autuado por Anderson Rogério de Souza em 21/09/2023 12:51:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)**

**PROJETO DE LEI /2023**

*‘‘Acrescenta o § 3º ao Art. 175 do CAPÍTULO VI da Lei nº nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Municipal), para dispor sobre alocação à servidora pública em situação de assédio sexual, moral, violência doméstica e familiar ou qualquer situação que impute vulnerabilidade ou risco de vida, garantindo alocação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica’’*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** O artigo Art. 175 *do CAPÍTULO VI da Lei nº nº 8.989, de 29 de outubro de 1979*, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

"Art. 8 - ……..……..

§3º À servidora pública vítima de assédio sexual, moral, violência doméstica e familiar é garantido o direito a alocação em lugar próximo ao de seu abrigamento, temporário ou permanente, independente da época do ano que ele ocorrer, garantindo o sigilo do local nos atos de publicidade oficial, cabendo às respectivas chefias, tratar com a celeridade necessária o atendimento.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

Matéria PL 552/2023. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 21/09/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=480067.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 21/09/2023 12:51:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

## JUSTIFICATIVA

Os casos de violência doméstica mais frequentes são os imputados às mulheres. Muitas das mulheres que vivem em situação de violência são agredidas diariamente e a grande maioria delas não denuncia seu agressor, por várias razões, entre as quais, falta de apoio, local de acolhimento e uma rede protetiva mais abrangente e pontual.

Com a pandemia de Covid-19, as mulheres passaram a ficar 24h em casa, muitas vezes, com seus agressores, o que ocasionou um aumento significativo da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Se faz imprescindível pensar políticas de enfrentamento à Violência contra Mulheres, e ou pessoas nessa situação de vulnerabilidade, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, assistência através de uma rede de proteção e assegurar garantia de direitos às mulheres, uma vez que, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013, mostrava que o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Além disso, uma pesquisa do DataSenado (2013) revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados – para se ter uma ideia, a cada 2 minutos 5 mulheres são violentamente agredidas. Esse ciclo estabelecido, pode ser, ou é, constantemente repetido, através de atitudes com tensionamentos, atos de violências, seja física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, que podem ser praticadas de maneira isolada ou não.

A violência doméstica está presente em diferentes classes econômicas, entre casais heterossexuais e também homossexuais. Em menor número, também há casos de violência doméstica contra homens. É por esse motivo que a denominação de violência contra a mulher passou a ser violência conjugal, abrangendo assim, os homens.

É caracterizada como violência doméstica a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral que ocorre em ambiente residencial ou doméstico, sendo caracterizado em contexto familiar, o que gera o sentimento bastante comum na vítima de violência doméstica, que ela ainda, em decorrência de seu estado abalado, se veja como a culpada.

Matéria PL 552/2023. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 21/09/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=480067.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)**

Geralmente o agressor dessas mulheres é, ou já foi, seu companheiro, e a situação de vulnerabilidade junto ao pânico que essa situação ocasiona, sem uma rede protetiva eficaz e eficiente, leva a vítima à uma cruel realidade, onde seus agressores, através de contínuas ameaças à sua integridade física ou à própria vida, sejam denunciados à polícia.

Considerando que a violência doméstica compreende as ações contra a integridade física ou moral, principalmente de mulheres, mas também de crianças, idosos e homens, dentro de suas respectivas residências, se faz necessário propiciar ações imediatas para assegurar que a vítima seja assistida em todas suas necessidades pontuais, uma delas é o de ser preservada e ALOCADA para um lugar que lhe traga a devida segurança que o momento requer e assim, assegurar a devida assistência à vítima e a sua integridade em todos os aspectos.

Pensando nesse momento, colocamos como significativo, a alocação dessa servidora ou servidor, vítima de violência doméstica ou familiar, dispondo-o, dentro da pasta à qual tem seu cargo objeto, no qual se encontra nessa situação de vulnerabilidade, para prestar serviços compatíveis à sua função, num local específico que melhor lhe garanta e assegure o acolhimento compatível, enquanto perdurar essa situação de ameaça à sua integridade física/vida.

Ante aos exposto, submeto o presente projeto a análise dos meus nobres pares.

Às comissões competentes.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2023.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**
Vereador (PSOL)

**Matéria PL 552/2023. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 21/09/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=480067.**